



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
ENTRE EM CONTATO ANTES DE IR AO FÓRUM - Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico -
Curitiba - /PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000151-09.1996.8.16.0026

I – Trata-se de Concordata Preventiva da Industrial Madeireira Campo Largo Ltda., posteriormente convolada em falência (mov.1.28).

No decorrer dos autos o Sr. Cassio Souza informou ser credor da Massa Falida, com base no processo de n. 0000049.59.1995.8.12.0017.

Este ainda destacou que pautado em seu crédito arrematou em hasta pública, nos autos da carta precatória nº. 34816-2008-029-09-00-5 em trâmite perante a 20ª Vara do Trabalho de Curitiba – PR, no dia 09/08/2006, um dos imóveis da Massa Falida (matrícula 4.380 do cartório de imóveis de Campo Largo-PR), juntamente com Francisco dos Santos e José Maria de Lima, avaliado em R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais).

Sustentou que decorrido 4 anos, houve a anulação da arrematação por meio de decisão que reconheceu a simulação do ato, decisão esta que foi recorrida por meio de Agravo de Instrumento, o qual teve sua análise prejudicada devido a declaração do Superior Tribunal de Justiça da incompetência da Justiça do Trabalho, cabendo ao Juízo Falimentar a análise de eventuais responsabilizações e repercussões.

Argumentou a validade do ato de arrematação, uma vez que houve a anuência expressa do Juízo “competente”, anuência tácita do Ministério Público, concordância expressa da Massa Falida. (movs.208, 853).

A Maxicomp Fábrica de Compensados e Artefatos de Madeira Santo Antonio Ltda. também requereu manifestação deste juízo acerca da validade da arrematação, destacando ter efetuado a compra do imóvel dos arrematantes Cassio Souza, Francisco dos Santos e José Maria de Lima (mov.216).

Os Srs. Francisco dos Santos e José Maria de Lima, também arrematantes, igualmente se manifestaram pela validade da decisão de arrematação nos termos já apontados pelo arrematante Cassio Souza (mov.407).

Mesmo após tais informações, a venda do imóvel de matrícula n. 4.380 do cartório de imóveis de Campo Largo-PR foi autorizada por este juízo em decisão de mov.1227.

A Maxicomp Fábrica de Compensados e Artefatos de Madeira Santo Antonio Ltda. então requereu a suspensão do leilão (mov.1236).



É a síntese do necessário.

Decido.

II – Conforme decisão proferida ao mov.1.156, já houve deliberação acerca da competência deste juízo para analisar questões referente ao imóvel de matrícula n. 4.380 do cartório de imóveis de Campo Largo-PR.

Não obstante referido entendimento tem por fundamento o artigo 7º do Decreto Lei 7.661/45, o qual rege a respectiva falência, que assim dispõem sobre a competência do Juízo Falimentar:

Art. 7º É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil.

1º A falência dos comerciantes ambulantes e empresários de espetáculos públicos pode ser declarada pelo juiz do lugar onde sejam encontrados.

2º O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada nesta lei.

3º Não prevalecerá o disposto no parágrafo anterior para as ações, não reguladas nesta lei, em que a massa falida seja autora ou litisconsorte.

Ocorre, no entanto, que o simples reconhecimento da competência desde juízo falimentar, não importa em invalidade das decisões proferidas pelo juízo trabalhista, sendo mantidos os seus efeitos até que outra decisão seja proferida pelo juízo competente, conforme dispõe o artigo 64 do Código de Processo Civil:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

[...]

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Assim leciona Fredie Didier Jr.[1] 205 e Theotonio Negrão[2]:

A incompetência (absoluta ou relativa) não gera a automática invalidação dos atos decisórios praticados. Nada obstante reconhecida a



incompetência, preserva-se a eficácia da decisão proferida pelo juízo incompetente, até ulterior determinação do juízo competente. É o que determina expressamente o §4º, do art. 64 do CPC [...]

Seja a incompetência absoluta, seja a incompetência relativa, no silêncio do juiz incompetente, os atos decisórios têm seus efeitos preservados até que o juiz considerado competente delibere a respeito.

Haja vista, não à nulidade de pronto das decisões proferidas pelo juízo incompetente, nem tão pouco à concordância tácita do juízo competente, cabendo a este juízo a análise das mesmas, sobre as quais poderá inclusive divergir. Assim passo a análise da arrematação propriamente dita.

Conforme disposto pelos arrematantes o juízo trabalhista proferiu de ofício decisão que entendeu pela anulação da arrematação por suposta simulação perpetrada, decisão esta que segundo os arrematantes não seria válida por tratar-se de ato jurídico perfeito e acabado.

De fato o juiz não poderá de ofício a qualquer tempo anular a arrematação do bem, como disposto no artigo 903 do Código de Processo Civil:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a



invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

Quanto ao tema destaque-se o entendimento da Ministra Nancy Andrighi no voto proferido no REsp nº 1.655.729/PR

*"(...)Com efeito, mesmo que considerada perfeita, acabada e irretroatável a arrematação a partir da assinatura do auto, é a expedição da respectiva carta que definitivamente encerra o ato da alienação judicial, quando, então, se constituirá título formal em favor do arrematante, que o habilita a promover o registro da propriedade adquirida. **Desse modo, até que seja expedida a carta, é possível aos legitimados discutir eventual causa de ineficácia da arrematação de forma incidental na execução.**9. A partir desse momento, somente caberá ao interessado em desconstituir a arrematação o manejo da ação anulatória genérica, prevista no art. 486 do CPC/73.(...)13. **Assim, em síntese, a desconstituição da arrematação antes da expedição da carta pode ocorrer mediante simples petição incidental ou embargos à arrematação (observado o prazo legal para a oposição destes) e, após aquele momento, apenas por meio de ação anulatória**".*

Contudo ainda que não se possa ratificar a decisão de anulação proferida de ofício pelo juízo trabalhista, de se reconhecer a nulidade da arrematação. Explico.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça já tenha se manifestado quanto ao reconhecimento dos atos executórios promovidos pela justiça trabalhista[3], como o mesmo bem destacou é de competência do juízo falimentar o pagamento dos credores, devendo se assim fosse o caso a justiça trabalhista repassar os valores obtidos com a arrematação a esta vara especializada.

Ocorre, contudo que não houve o pagamento de valores sobre o bem arrematado como destacado pelos próprios arrematantes:

"Para a arrematação os credores utilizaram seus créditos, sendo que o crédito de Cassio apresentava montante de R\$ 1.294.426,68 (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) em 10/08/2006, conforme certidão expedida nos autos 017.95.000049.0 da Comarca de Nova Andradina vara de origem do processo que se executava (documento anexo). (mov.208).

Portanto os peticionários no dia 09/08/2006 arremataram em conjunto com



o terceiro credor alimentar da Massa Falida Sr. Cassio de Souza o BEM IMÓVEL que estava reservado para garantia dos seus créditos, por meio de hasta pública, SENDO QUE FOI OFERECIDA A TOTALIDADE DE SEUS CRÉDITOS. (mov.407)."

Estes se valerem do instituto da compensação, vedado pelo Decreto Lei 7.661/45, artigo 46:

Art. 46. Compensam-se as dívidas do falido vencidas até o dia da declaração da falência, provenha o vencimento da própria sentença declaratória ou da expiração do prazo estipulado.

Parágrafo único. Não se compensam:

I - os créditos constantes de título ao portador;

II - os créditos transferidos depois de decretada a falência, salvo o caso de sucessão por morte;

III - os créditos, ainda que vencidos antes da falência, transferidos ao devedor do falido, em prejuízo da massa, quando já era conhecido o estado de falência, embora não judicialmente declarado.

Não obstante, é cediço que referida vedação encontra respaldo no princípio da *par conditio creditorum*, o qual reconhece a igualdade entre credores não podendo-se desprezar a ordem de preferência de pagamento dos credores falimentares, o que pretendiam os arrematantes.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. APLICABILIDADE DO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO DECRETO-LEI Nº 7661/45. A pretendida compensação pela agravante fere o princípio da par conditio creditorum de igualdade entre os credores, segundo o qual os credores tem direito igual sobre os bens do devedor comum. Ordem de preferência que deve ser respeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70043264142, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em: 21-09-2011)[0]

Destaque-se ainda o disposto pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze em seu voto no



Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 156815:

“Nesse diapasão, é preciso enfatizar que não se trata de recuperação judicial, mas de efetivo decreto de quebra, situação em que se impõe a observância do princípio da par conditio creditorum para pagamento de todos os credores reunidos por força de lei na execução coletiva (arts. 126 e 149 da Lei n. 11.101/2005). Desse modo, ainda que levados a efeito atos de expropriação de bens antes da extensão do decreto de quebra, o pagamento dos credores com os valores levantados deverá ser realizado conforme os dispositivos regentes, não sendo possível o pagamento exclusivo de credor trabalhista individual, em manifesto prejuízo aos demais credores trabalhistas.”

E uma vez reconhecido o prejuízo aos demais credores falimentares, bem como verificada efetiva afronta a previsão legal, de se considerar nula a arrematação do bem de matrícula n. 4.380 do cartório de imóveis de Campo Largo-PR.

III – Eventuais prejuízos sofridos pela Maxicomp Fábrica de Compensados e Artefatos de Madeira Santo Antonio Ltda. deverão ser requeridos em ação própria em face dos arrematantes, não sendo competência deste juízo o fazê-lo.

IV – Para fins de evitar eventuais nulidades futuras acerca da arrematação do imóvel de matrícula n. 4.380 do cartório de imóveis de Campo Largo-PR, determino a exclusão deste imóvel do leilão determinado ao mov.1227, até o trânsito em julgado da presente decisão, quando então poderá ser realizada nova hasta pública.

V – No mais cumpra-se a decisão de mov.1227.

VI – Int.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2021.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

[1] Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2015, p.205

[2] Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.155.

[3] AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. LEILÃO COM ARREMATÇÃO REALIZADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS CREDITORES. JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os atos promovidos em execução trabalhista, ainda que não devam ser desconsiderados por outros órgãos julgadores, não afastam a competência



universal do Juízo falimentar para pagamentos dos credores submetidos ao concurso falimentar.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 156.815/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)

